



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

## **O MOVIMENTO LEI E ORDEM E AS RECENTES PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO**

Judson Pereira de Almeida  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil  
Endereço eletrônico: judson\_almeida@hotmail.com

Cássio Roberto Borges da Silva  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil  
Endereço eletrônico: cassiorobertoborges@hotmail.com

### **INTRODUÇÃO**

O tema do presente trabalho é a doutrina “lei e ordem” e seu reflexo nas atuais propostas de modificação da legislação penal brasileira. Em síntese, pode-se dizer que o slogan Lei e Ordem (*Law and order*) refere-se a uma estratégia política que se apresenta como a solução para as mazelas sociais no que diz respeito à segurança pública: é um discurso que tem sido empregado a fim de justificar a hipertrofia dos sistemas jurídicos e penais, concebendo-a como uma forma de controlar a delinquência.

Esse discurso funda-se, basicamente, na exaltação do endurecimento das penalidades, disseminando um pensamento punitivista como fórmula mágica para a solução dos problemas sociais. O Direito Penal deixa, portanto, o seu caráter subsidiário e assume um lugar de preponderância no sistema jurídico, ou seja, de *ultima ratio* ele passa à *prima ratio*. Sérgio Salomão Checaira classifica essa tática como um fenômeno “[...] realista de direita...” (SHECAIRA, 2008, p. 330), uma vez que ela ganha força concomitantemente à expansão de políticas econômicas neoliberais.

Com base nas obras *Punir os Pobres e As Prisões da Miséria*, de Loïc Wacquant, e *Direito Penal do Inimigo*, de Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, delinearemos alguns aspectos desta racionalidade punitivista, descrevendo duas vertentes de pensamento que lhe servem de suporte: o “direito penal do inimigo”, discutido por Jakobs e Meliá, e a “tolerância zero”, implantada em Nova York, na década de 1990, e replicada em dezenas de países.

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

Para Jakobs<sup>1</sup>, alguns indivíduos “se têm afastado, provavelmente, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa” (JACKOBS e MELIÁ, 2007, p. 35). Eles são incapazes de respeitar ao pacto social, por este motivo, não deveriam ser tratados como pessoas normais, mais como “desviantes inimigos da sociedade”. De acordo com esse autor, deveríamos criar um Direito Penal diferenciado, capaz de neutralizar ou, até mesmo, de eliminar definitivamente tais “anormalidades”. Para o “cidadão de bem”, contudo, reservar-se-ia a aplicação do Direito Penal nos moldes tradicionais. Sob esse ponto de vista, a sociedade viveria em constante estado de guerra contra os seus supostos “inimigos”, como diz Jakobs: “O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (JACKOBS e MELIÁ, 2007, p. 30).

A expressão “tolerância zero”, por sua vez, foi utilizada, pela primeira vez, para designar uma política de segurança pública implantada em Nova York, em princípios dos anos noventa, a fim reprimir, de forma drástica, toda conduta que pudesse ser classificada como ato delinquente, por menor que fosse. O aparato policial da cidade foi completamente redimensionado e redirecionado com o objetivo de “[...] refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio da perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus, metrô etc.)” (WACQUANT, 2001, p. 26). Instaurada a paranoia da segurança, milhares de miseráveis (majoritariamente negros, latinos e imigrantes), que outrora habitavam as ruas ou os bolsões de miséria da cidade, foram absorvidos pelo sistema penal, superlotando as cadeias americanas. Mesmo em face de críticas severas, formuladas em domínios de defesa dos direitos humanos, a política de “tolerância zero”, com seu forte apelo midiático e populista, foi exportada para vários países.

Nas últimas décadas, alguns elementos, concebidos em convergência com as táticas massivas de repressão à pobreza, paulatinamente, foram introduzidos na legislação

---

<sup>1</sup> No livro *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá apresentam profunda discordância quanto à resposta mais adequada ao fenômeno da criminalidade. Por isso, ao citarmos as principais propostas do direito penal do inimigo, nos referimos apenas a Jakobs, seu postulador.



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

penal brasileira. *A Lei dos Crimes Hediondos* foi promulgada em 1990, passando por modificações que a tornaram mais dura, prevendo, por exemplo, a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo, assim como a restrição da progressão de pena.

Em 2003, foi promulgada a lei que criou o *Regime Disciplinar Diferenciado*. O tempo máximo para a submissão do preso ao RDD é de 365 dias, mas, caso cometa nova falta que o justifique, o regime poderá ser aplicado novamente. Nesse caso, o detento fica em cela individual, ele tem direito a visitas semanais de duas pessoas, com duração máxima de duas horas, e o banho de sol também fica restrito ao tempo máximo de duas horas diárias. O STF declarou constitucional o RDD, mas o instituto é alvo de severas críticas da comunidade jurídica por violar elementos referentes à dignidade humana.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada na presente pesquisa constitui-se de revisão bibliográfica sobre o tema Lei e Ordem, considerando, especialmente, as vertentes do “direito penal do inimigo” e da “tolerância zero”, a fim de avaliar suas possíveis relações com as atuais propostas de endurecimento da Lei Penal brasileira, a saber: o “pacote anticrime” proposto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, bem como a flexibilização da posse e do porte de armas de fogo propostas pelo atual presidente da República.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No dia 15 de janeiro de 2019, foi publicado um decreto que flexibiliza a posse de armas de fogo no Brasil. O ponto alterado por esse decreto é o que diz respeito à comprovação da efetiva necessidade para se adquirir uma arma de fogo. Antes, cabia à Polícia Federal dizer se realmente havia essa necessidade, mediante a checagem de vários requisitos. As novas regras esvaziaram a função da Polícia Federal na concessão da autorização para posse de arma de fogo e estabeleceram algumas categorias que, de pronto, estão autorizadas tê-la, por exemplo, as pessoas que “[...] vivem em estados cuja taxa de homicídios seja superior a 10 por 100 mil habitantes.” (BASÍLIO, 2019) Também podem requerer a posse: “[...] integrantes da administração penitenciária e do sistema socioeducativo; envolvidos em atividades de polícia administrativa; residentes em áreas rurais; residentes e áreas urbanas com elevado índice de homicídios; titulares ou

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

responsáveis legais de estabelecimentos comerciais e industriais; colecionadores; atiradores e caçadores registrados no comando do Exército; militares; ativos e inativos e integrantes de carreira da Agência Brasileira de Inteligência.” (Site Palácio do Planalto. Acesso: 22/04/2019) No dia 08 de maio, outro decreto flexibilizou, desta vez, o porte de arma de fogo. A lista dos beneficiados é extensa e inclui: advogados; residentes em áreas rurais; jornalistas que atuem na cobertura policial; agentes de trânsito; motoristas de empresas e transportadores autônomos de carga (caminhoneiros) etc.

Com tais mudanças, o poder executivo procura viabilizar o que se tem chamado de “legítima defesa das pessoas de bem”, conceito por demais vago e severamente criticado por diversos especialistas em Direito Penal. Os peritos alegam que há uma correlação direta entre o quantitativo de armas em circulação e os índices de violência: mais suicídios, mais acidentes com crianças, mais armas nas mãos do crime organizado, uma vez que parte do armamento adquirido regularmente acaba, por diversas vias, desviando-se de seu uso legalizado.

No chamado “pacote anticrime”, um ponto que tem gerado polêmica é a prisão de condenados em segunda instância. A *Constituição da República* afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e que, só então, deve ter início a execução da pena. No ano de 2016, o STF admitiu a constitucionalidade da prisão em segunda instância, criando uma esdrúxula “execução provisória da pena”, fato que poderia ser interpretado como traço característico da doutrina “lei e ordem”.

A Lei Penal prevê que o regime fechado de cumprimento de pena deva ser aplicado apenas em condenações acima de oito anos. Pela nova regra proposta, entretanto, o regime fechado valeria também para reincidentes, para condenados por corrupção, peculato e roubo praticado com arma de fogo, independente da duração da pena aplicada. Ademais, ela restringe a progressão de regime para casos que envolvam a morte da vítima. Para os condenados por crimes hediondos, as saídas temporárias ficariam proibidas.

O crime de organização criminosa é previsto na legislação como a associação de quatro ou mais pessoas, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Pela nova proposta, organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital e o Comando

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

Vermelho constariam na lei, o que nos parece inadequado, pois, nesse caso, a lei citaria nominalmente os “inimigos” do Estado.

Em relação ao sistema carcerário, a regra atual é que, nos presídios federais de segurança máxima, permaneçam apenas os condenados cuja medida se justifique pelo interesse da segurança pública ou pela integridade do próprio preso. O “pacote” prevê, nesse caso, a restrição das visitas, que só poderiam ser realizadas em dias determinados, por, no máximo, duas pessoas, separadas do detento por vidro, sendo a comunicação feita por meio de interfone, filmada e gravada em áudio, inclusive as conversas com advogados, o que suprime garantias previstas no Estatuto da Advocacia.

A caracterização da legítima defesa também é um dos pontos que tem suscitado críticas contundentes, uma vez que, pela nova proposta, a pena poderia ser reduzida pela metade ou mesmo deixar de ser aplicada se o ato decorrer de “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Tal proposta também tem sido bastante criticada porque ela, na prática, significaria uma permissão legal para o homicídio estatal. Direito de matar os que são sumariamente percebidos, pelos agentes de segurança, como potenciais ameaças aos regimes vigentes de “normalidade”: os supostos “inimigos da sociedade”, para usar uma expressão de Jakobs.

## CONCLUSÕES

As propostas do “pacote anticrime”, assim como a flexibilização do porte e da posse das armas de fogo, aparentemente, manifestam-se como políticas de segurança pública inspiradas nas táticas de combate a violência que aqui descrevemos como “lei e ordem”. Essa nova *doxa* penal manifesta-se como resultado, segundo Wacquant, do declínio de políticas destinadas a garantir um estado de bem-estar social (*welfare state*) e pela conseqüente emergência de estratégias políticas que visam o “estado mínimo” (*workfare state*). Como tem demonstrado, veementemente, Wacquant, a implantação, nos Estados Unidos, de um projeto político que visava à redução drástica das políticas públicas de assistência social, a fim de instaurar um “estado mínimo”, teve como conseqüência a maximização de serviços jurídicos, penais e de policiamento, constituindo, assim, um “estado penal” (WACQUANT, 2003.p.70) que, na prática, promoveu o encarceramento, em massa, dos pobres e provocou a precarização radical das

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

condições de trabalho, uma vez que a mão de obra carcerária acaba situando-se em um patamar de “direitos” que supera a precariedade do subemprego.

Considerando tais estudos, parece-nos mister refletir sobre as possíveis consequências da implantação dessa nova “ordem” por aqui, tendo em vista nossas particularidades como, por exemplo, as mazelas sub-humanas do nosso sistema carcerário; a proporção estarrecedora dos contingentes populacionais que aqui vivem na pobreza, no limiar da miséria ou na miséria propriamente dita; a notória contaminação, pelo crime organizado, dos dispositivos de segurança pública e das instâncias políticas; a exacerbada violência na atuação dos aparelhos de estatais de policiamento; os índices estratosféricos de mortes violentas... Enfim, ao que parece, esse “tiro” têm grandes chances de sair pela culatra.

**PALAVRAS-CHAVE:** Punitivismo; Criminalidade; Lei e Ordem; Discurso.

## REFERÊNCIAS

BASÍLIO, Ana Luiza. O que muda com a flexibilização do porte de armas? Revista Carta Capital. Edição on line, janeiro de 2019. Disponível em <http://www.cartaeducacao.com.br/carta-explica/o-que-muda-com-a-flexibilizacao-da-posse-de-armas/> acesso 22/04/2019.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007

Portal Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html> acesso: 15/04/2019.

Ministério da Justiça: [https://justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/view](https://justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/view) acesso: 25/04/2019.

Palácio do Planalto: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/decreto-regulamenta-posse-de-armas-de-fogo-no-brasil-entenda-o-que-mudou> acesso: 22/04/2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

\_\_\_\_\_. Punir os Pobres – A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 3ª reimpressão, fevereiro de 2018.



**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**